



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4305, de 2021, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4305, de 2021, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.*

O Projeto acrescenta o art. 19-B à Lei de Drogas.

O *caput* do art. 19-B prescreve que, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e

imagens veicularão campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

O § 1º do art. 19-B dispõe que essas campanhas educativas serão veiculadas nos intervalos da programação das emissoras, observado o limite de 10 (dez) inserções diárias de, no mínimo, 15 (quinze) segundos cada, e abordarão as consequências do uso e do abuso de drogas lícitas, o uso indevido de medicamentos, as drogas e sua relação próxima com a violência, a prostituição e os acidentes, os dependentes de drogas e suas chances de recuperação e a participação da família e da sociedade.

O § 2º do art. 19-B prevê que, alternativamente às campanhas educativas, as emissoras de radiodifusão poderão transmitir matérias de cunho jornalístico sobre o tema, observado o número mínimo de 3 (três) matérias diárias com 5 (cinco) minutos cada.

O § 3º do art. 19-B estabelece que as campanhas educativas e matérias previstas neste artigo serão produzidas sob responsabilidade das emissoras de radiodifusão e serão transmitidas no período das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

O art. 2º do Projeto define a vigência imediata da Lei.

Na justificação, o Autor alega que as emissoras de rádio e televisão devem necessariamente atender a finalidades públicas, dentre as quais emerge o dever de informar e educar as pessoas, e que esse múnus público deve ser exercido inclusive mediante a divulgação de campanhas publicitárias destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após esta Comissão, a matéria segue para a CCJ, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com alínea *m* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à prevenção, à fiscalização e ao combate ao tráfico ilícito de drogas.

Não foram encontrados vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa no Projeto.

Com relação ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno. As alterações propostas são bem-vindas.

O problema das drogas apresenta-se como um dos maiores desafios contemporâneos da sociedade brasileira, impactando diretamente a saúde pública, a segurança, a economia e a integridade das famílias. A dependência química, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma doença crônica e multifatorial, atinge milhões de brasileiros, muitos dos quais enfrentam dificuldades de acesso a tratamento e reinserção social. Por outro lado, o tráfico ilícito de drogas alimenta redes criminosas, fomenta a violência urbana, a corrupção e o tráfico de armas, comprometendo a paz social e o funcionamento das instituições.

Diante desse quadro, a prevenção surge como a política pública mais eficaz e menos onerosa, capaz de reduzir a demanda e evitar que novos indivíduos sejam cooptados pelo consumo de entorpecentes. Acreditamos que campanhas educativas em meios de comunicação de massa, quando realizadas de forma contínua e com linguagem acessível, são instrumentos de grande alcance, especialmente entre adolescentes e jovens, público mais vulnerável ao aliciamento do tráfico e à experimentação precoce de drogas.

O projeto em análise avança ao prever que, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, emissoras de rádio e televisão dediquem parte de sua grade à veiculação de campanhas educativas, sob duas modalidades: peças publicitárias ou matérias jornalísticas. A medida é compatível com a natureza da concessão pública da radiodifusão, reforça o dever social dos meios de comunicação e, sobretudo, contribui para a formação de uma cultura de prevenção e conscientização.

Além disso, a proposta não se limita ao enfoque repressivo. Ela dialoga com a dimensão da saúde pública e da reintegração social, ao determinar que as campanhas abordem não apenas os efeitos nocivos das drogas, mas também a possibilidade de recuperação dos dependentes, a relevância da participação da família e da sociedade e os riscos do abuso de substâncias lícitas e medicamentos.

Portanto, o projeto harmoniza-se com a Política Nacional sobre Drogas, fortalece a prevenção, amplia a conscientização coletiva e contribui

para um enfrentamento mais humano e eficiente desse grave problema social.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4305, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator